



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 11/06/13

ITEM N°72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-001502/026/11

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Hélio José Ferreira do Nascimento.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha(m): TC-001502/126/11 e Expediente(s):
TC-013347/026/11 e TC-007514/026/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 34/35.

Notificado (fls. 41), o responsável apresentou justificativas às fls. 46/62.

Item A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - o responsável informa que as impropriedades foram regularizadas no exercício de 2012.

O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico aduz que houve concessão de tais serviços à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo "a qual caberia assumir a responsabilidade do encargo, conforme contrato de concessão em anexo e respectiva alteração"; informa ainda que está em fase de elaboração o Plano Municipal de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Integrada de Resíduos Sólidos.

**Item B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Abertura de Créditos Adicionais sem prévia
autorização Legislativa.**

Defesa - o responsável assevera que embora descumprindo involuntariamente o inciso III do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual, não houve influência negativa na execução orçamentária, notadamente em face do superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 763.760,12, já excluídos os valores constantes no demonstrativo da dívida flutuante do exercício de 2011 (R\$ 974.509,15).

**Item B.1.5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: o município
não efetivou a cobrança de ISS sobre a atividade dos
cartórios.**

Defesa - afirma que o Município não realizou a cobrança "em razão do tema controvertido na Jurisprudência dos Tribunais naquela época ... motivo pelo qual preferimos optar pela não cobrança do referido imposto naquele exercício"; informa, entretanto, que no exercício de 2012 já foram efetivadas cobranças, atendendo as orientações deste Tribunal.

**Item B.1.6- DÍVIDA ATIVA: valores da dívida ativa
divergentes em relação aos dados armazenados no
Sistema Audesp.**

Defesa - o responsável sustenta que não existem dados divergentes "devendo ter ocorrido algum equívoco no ato da fiscalização, pois os documentos apresentados demonstram perfeita sintonia com os dados armazenados, atendendo a transparência devida em tais informações".

**Item B.2.2- DESPESA DE PESSOAL: ajuste para inclusão
de valor referente à contratação de Serviços Médicos.**

Defesa - afirma que a Municipalidade atenderá a orientação da fiscalização "integrando a contratação de serviços médicos na despesa de pessoal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 18, parágrafo 10 da Lei Complementar n° 101/2000, para que não incorra nos mesmos erros futuramente".

Item B.3.2.2- Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS.

Defesa - o peticionário discorda do apontado "tendo em vista que a composição ocorreu conforme a Lei, ou seja, 50% composto de entidades de usuários, 25% de entidades dos trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos"; assim, afirma que a composição do Conselho Municipal de Saúde obedeceu plenamente a Resolução n° 333 do Conselho Nacional de Saúde.

Item B.5.2- SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS recebimento indevido de abono mensal pelos Secretários - R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

Defesa - aduz que mencionado abono foi concedido a todos os servidores municipais, inclusive aos Secretários, em razão da exigência de abertura de conta bancária "tomando a Prefeitura tal iniciativa para que seus funcionários tivessem ajuda de custo para suportar o ônus decorrente das tarifas bancárias necessárias à movimentação e manutenção de suas contas bancárias, conforme cópia da Lei Complementar Municipal n° 163/2008".

Item B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE Irregularidades constatadas nas despesas de Adiantamentos, refeições e Compras Diretas.

Defesa - adiantamentos: o responsável afirma que todos os adiantamentos concedidos tiveram suas prestações de contas efetivadas e "o fato de algumas despesas desta natureza terem sido feitas sem prévio empenho decorreu da ausência da previsão correta das despesas, bem como na realização de viagens mais longas e custosas do que as estimadas, acarretando a complementação, inclusive mediante reembolsos";

- despesas com refeições: aduz que em situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esporádica "houve necessidade diária de deslocamentos de servidores para tratar de assuntos referentes a casas populares pela CDHU, em razão de treinamentos de equipes e também de preparo de servidores para prestação de contas mensais da obra daquelas unidades habitacionais";

- compras diretas: assevera que foram realizadas pesquisas de preços para compras diretas durante o exercício, porém "em alguns casos não foram localizados orçamentos e cotações de preços nos empenhos por terem sido verificados por amostragem".

Item B.6- TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: inexistência de controle sobre as peças para manutenção dos veículos. Ineficácia no controle de combustíveis e no estoque da Merenda. Divergência entre o inventário e o registrado no Balanço Patrimonial de Bens Imóveis. Teste de localização de Bens móveis: não localização de bem, desvirtuamento da utilização de equipamento. Não há responsável pelo setor de patrimônio. Processo incompleto referente aos bens inservíveis.

Defesa - afirma que não merece prosperar a alegação de inexistência de controle sobre peças de manutenção de veículos "tendo em vista que o Município não possui estoque na garagem ... sendo os veículos enviados para conserto e as peças compradas só para reposição. Quanto à alegada ineficácia no controle de combustíveis, razão também não merece o referido apontamento, pois todos os abastecimentos são feitos mediante requisição de combustíveis feitas pelo departamento de compras e pelos demais órgãos competentes do Município ... o mesmo se aplica à merenda escolar, adquirem-se os alimentos para consumo imediato. Não bastassem tais argumentos, vem também esta Municipalidade esclarecer que já está equipando e estruturando seu Almoxarifado inclusive contratando mediante concurso público servidor para preencher o cargo específico de almoxarife"; quanto aos apontamentos referentes à não localização de bem móvel, desvirtuamento de utilização de equipamento, inexistência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsável pelo setor de patrimônio e processos incompletos com relação a bens inservíveis, alega que "referido setor, por não possuir naquela época pessoa responsável, não contava com o efetivo controle de tais bens e de suas respectivas utilizações e serventias" desacerto já sanado com a contratação de servidora.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. O Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Defesa - assevera que a ausência de divulgações na página eletrônica decorreu de falha do servidor "que ainda não se encontrava totalmente qualificado para tanto". Entretanto, informa que a situação já está normalizada, com o cumprimento de todas as exigências a partir do exercício de 2012.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas divergências de dados armazenados no Sistema AudeSP.

Defesa - quanto à alegada divergência na transmissão de dados da conciliação bancária ao Sistema AUDESP, referente ao setor da Tesouraria, informa que o programa apresentou falhas na geração automática da conciliação, provocando distorções no resultado de algumas contas bancárias, conforme declaração da empresa responsável pela transmissão de tais dados.

Item D.3.2 - PESSOAL: contratação de profissionais para exercerem funções típicas de servidores efetivos.

Defesa - o responsável alega, em síntese, que no exercício de 2011 foi indispensável à realização das contratações "para o perfeito atendimento da população paulistaniense"; ressalta ainda que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

município "está estudando a possibilidade legal de celebração de contratos temporários alusivos a Convênios, condicionados a vigência da celebração dos mesmos com o Governo do Estado, para a manutenção dos projetos sociais a eles inerentes".

Item D.5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES: descumprimento de recomendações das últimas contas apreciadas; Instruções com remessa intempestiva de informações ao Sistema Audesp.

Defesa - ressalta que o Município tem procurado "na medida de suas limitações, atender a todos os ditames e, se porventura, deixou de atender parcialmente qualquer um deles, foi com o intuito de acertar e de proporcionar todo o possível à busca de uma melhor qualidade de vida à população".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,03%
DESPESAS COM PESSOAL	35,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,93%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 13347/026/11 e TC- 7514/026/12 objetos de comentário no item D.4 do relatório.

ATJ e SDG (fls. 66/72 e 105/108) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos.

Ministério Público (fls. 73/80), de outro norte, opina pela emissão de Parecer Desfavorável, especialmente em face do elevado montante de créditos adicionais suplementares abertos pelo Executivo e a conduta de "recrutamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de pessoal, sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 3030/026/10 - Parecer Favorável (Reexame apreciado pelo C. Tribunal Pleno na sessão de 13.03.2013)
- Exercício de 2009 - TC 0632/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2167/026/08 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001502/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,03%
DESPESAS COM PESSOAL	35,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,93%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 18,76% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 35,19% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,29% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 70,03% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório (Precatórios) o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao ofício requisitório apresentado no exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constatado ainda o correto registro do fato contábil.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 55, de 30 de setembro de 1998. O questionado abono mensal de R\$ 10,00 (dez reais), concedido aos Secretários do Município poderá ser relevado especialmente diante da pequena expressão dos valores envolvidos e da informação de cessamento dos pagamentos ainda no exercício de 2011 (novembro).

Os autos apontam para escorreiço recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária, da ordem de 4,93% (R\$ 464.433,39), no entanto citado resultado encontra amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010 (R\$ 1.104.218,11).

Destaque-se ainda a inexistência de dívida fundada e a disponibilidade de recursos para o pagamento das obrigações de curto prazo (um real e setenta e nove centavos para cada unidade de real contabilizado na dívida flutuante).

Diante de referidos resultados, a indevida abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, comentada no item B.1.1 do laudo técnico, não teria, por si só, gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos; não obstante, severas recomendações deverão ser expedidas à Origem para que aprimore o acompanhamento da execução orçamentária e, doravante, proceda à abertura de créditos adicionais em estrita observância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Informadas medidas saneadoras em face da cobrança do ISS sobre as atividades dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cartórios (item B.1.5) e divulgação de dados na página eletrônica do Município (item D.1); providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - divergências dos valores da dívida ativa; B.2.2 - despesa de pessoal; B.5.3 - formalização das despesas realizadas mediante o regime de adiantamento; B.6 - almoxarifado e bens patrimoniais; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3.2 - pessoal - contratação de profissionais para exercerem funções típicas de servidores efetivos e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Paulistânia, exercício de 2011.

GCECR
THM